



CAST IRON COMERCIAL EIRELI

TAMPÕES E GRELHAS EM FERRO FUNDIDO

www.castiron.com.br



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO –
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAJOBÍ**

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 036/2020



CAST IRON COMERCIAL EIRELI, inscrita no CNPJ nº 04.147.577/0001-81, estabelecida à Rua Carlos José Michelin nº 1.325 – Jardim Andaraí – São Paulo – SP – CEP 02.166-010 – telefone (11) 2631-8431 – e-mail licitacao@castiron.com.br, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **RICARDO LUIZ ORTIZ**, portadora do RG nº 22.220.313-4 SSP/SP, procurador, vem, com o respeito e acato devidos, ante a conspícua presença de Vossa Senhoria, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, apresentar:

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir, esperando o seu completo acolhimento.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A priori, antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade da presente Impugnação, tendo em vista que o Edital, em seu item XVII – DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO – 17.1 – até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimento/impugnar o ato convocatório através do e-mail licitacao@itajobi.sp.gov.br

Assim, considerando que até a presente data não foi publicado nenhum novo certame para contratação dos serviços previstos no **Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 036/2020**, tempestivo se mostra a presente Impugnação.

2. OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

XIV – DO FORNECIMENTO DO OBJETO

14.1 - ...

1 - ...

2 – PRAZO: 24 HORAS



CAST IRON

TAMPÕES E GRELHAS EM FERRO FUNDIDO

Exposto o objeto desta Impugnação, cumpre à Impugnante adentrar às suas respectivas razões.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

A motivação da presente Impugnação decorre do fato de que as exigências de **Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 036/2020**, se mostram excessivamente restritiva e comprometendo a competitividade dos futuros certames.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, **VEDA EXPRESSAMENTE** a utilização de meios que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo das licitações, *in verbis*:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso).

CAST IRON
TAMPÕES E GRELHAS EM FERRO FUNDIDO

Conforme restará demonstrado em linhas seguintes, as exigências previstas no Edital ora impugnado frustram o caráter competitivo dos futuros certames e direcionam o **Edital Pregão Presencial para Registro de Preços nº 036/2020** a um número muito restrito de empresas que atuam no ramo de Fundição de Ferro.

3.1 DA IMPOSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DO OBJETO

a) Prazo de Entrega

Consoante Edital, o prazo para entrega do objeto é “ Prazo: 24 horas ”.

No presente caso, o Edital – Pregão Presencial para Registro de Preços nº 036/2020, exige como requisito o prazo de entrega com exigências absolutamente desproporcionais e desarrazoadas:

XIV – DO FORNECIMENTO DO OBJETO

14.1 - ...

1 - ...

2 – PRAZO: 24 HORAS

No entanto, o prazo estabelecido não pode prosperar, visto que limita a competitividade e frustra o próprio escopo do processo licitatório, processo intimamente relacionado ao planejamento dos gastos públicos e ao controle de contas.

Conforme o acima exposto, esta Administração exige que o objeto seja entregue no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entretanto, o período indicado é insuficiente para realizar a entrega do material, pois o objeto mencionado no termo de referência exige certa complexidade em sua fabricação, ou seja, equipamento de grande porte, além disso, não podemos deixar de mencionar o período de transporte que varia de acordo com o local de sede da empresa.

O prazo adequado, que compreenderia a participação de diversas empresas é de 15 (quinze) dias úteis, abarcando diversas regiões, não apenas empresas próximas do local de entrega, o que caracteriza tratamento dispare entre as empresas e limita a competição, reduzindo significativamente a probabilidade de adquirir uma proposta e custo equânime ao ofertado pelo mercado.

Esta fenômeno caracteriza tratamento dispare entre as empresa, limitando a competição para apenas localidades próximas, reduzindo significativamente a probabilidade de adquirir uma proposta e custo equânime ao ofertado pelo mercado.

Assim, o prazo indicado por este ilustríssimo órgão, deve ser dilatado para **15 (quinze) dias úteis, ou seja, 10 (dez) dias úteis para fabricação, e 5 (cinco) dias úteis para questões logísticas.**

Ressalto, que ao estabelecer um prazo ínfimo, está direcionando a fornecedores / fabricantes direto do material, em razão de conter materiais a pronta entrega, contudo nem sempre esta é uma

realidade, pois alguns materiais / equipamentos são fabricados no momento do pedido, o que mais uma vez demonstra cabalmente a necessidade de um prazo adequado para entrega, atendendo aos requisitos de qualidade, eficiência, para atender o Órgão em suas necessidades.

O Órgão Público quando se depara com a necessidade de contratação, seja para aquisição de objetos ou a contratação de serviços, deve se submeter ao processo licitatório, pois a Administração não possui capacidade para contratar o particular livremente, sendo assim na chamada " fase interna ", a compra será justificada, acrescida de consulta de mercado para definir custo, especificação do objeto adequado às necessidades, e prazo de entrega.

A faculdade para contratar com o particular está subordinada ao procedimento licitatório, pois a Administração deve estar estritamente vinculada à lei (Princípio da Legalidade), assim o período para cumprir com todas as condições é extenso, em razão da sua rigorosidade.

Saliento que muitas pesquisas de mercado frustram a licitação, pois solicitam estimativa aos fabricantes que desconhecem o procedimento de compra, assim no momento do orçamento presumem a aquisição imediata, pois não possuem experiência no ramo, indicando prazo de entrega inadequado, sem se atentar a questões logísticas, como prazo de transporte, entre outros.

Desta forma salientamos que nosso intuito é a de atender da melhor forma a Administração, e lhe ofertar um produto propício para suas consecuições, solicitando um maior prazo se atentando esta Administração aos princípios da razoabilidade / proporcionalidade e o princípio da finalidade. Ademais o prazo estabelecido pode ser suscetível de alterações, permitindo que as empresas possam apresentar pedidos de prorrogação do prazo de entrega, proporcionando dilação de prazo em caso de inconvenientes que podem suceder no momento da execução.

b) Do Direito

A obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório por todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta é extraída do mencionado Art. 37, XXI da Constituição Federal da República:

Art. 37. A Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

O procedimento licitatório tem como função conquistar a melhor proposta, essa conquista só é permitido através de uma disputa entre propostas ofertadas pelo mercado, bem como um equipamento de qualidade e com custo propício para o Órgão, assim o que possibilitará uma licitação bem sucedida serão os atos da Administração praticados na pessoa do agente público que devem estar pautado nos princípios explícitos e implícitos, ou seja, jamais agindo fora dos termos da lei.

Inobstante reconhecido esmero de todos servidores desse órgão licitante, porém, é evidente que a exigência contida no edital representa óbice à participação de muitos concorrentes com proposta vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no Art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, descrita abaixo:

CAST IRON
TAMPÕES E GRELHAS EM FERRO FUNDIDO

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou

frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo exposto, requer provimento da presente impugnação, para que esse órgão licitante efetue a dilação de prazo para no mínimo 15 (quinze) dias úteis para entrega do material, com o propósito de que a aquisição seja satisfatória, e bem sucedida, conquistando um material de qualidade com custo adequado.

5. DOS PEDIDOS

Ex positis, requerer à Vossas Senhorias que as presentes razões de Impugnação Administrativa sejam apreciadas com base nos princípios basilares do Procedimento Licitatório, **a fim de reconhecer da nulidade do Edital – Pregão Presencial para Registro de Preços nº 036/2020** que restringem fortemente a competitividade do certame, o que ocasionará a impossibilidade de várias empresas do setor, de comprovada experiência em serviços de natureza compatível a se quer se pré-qualificar para participação dos futuros certames licitatórios.

O recebimento da presente impugnação, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei, sendo atribuído o efeito suspensivo do § 2º do art. 109 da Lei de Licitações para que as ilegalidades sejam afastadas antes do prosseguimento de futuros certames;

Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, procedendo-se na alteração do edital da licitação, ou da retificação, de forma a suprimir as contradições e impedimentos



CAST IRON COMERCIAL EIRELI

TAMPÕES E GRELHAS EM FERRO FUNDIDO
www.castiron.com.br



desarrazoados presente na presente versão do Edital, de maneira a permitir maior competitividade e justiça as contratações, pretendidos pela **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAJOBÍ**.

Seja a ora Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, no termo legal.

Termos em que,

P. deferimento.

São Paulo, 14 de agosto de 2.020.

CAST IRON COMERCIAL EIRELI
Ricardo Luiz Ortiz – A. Licitação (Procurador)
RG nº 22.220.313-4 SSP/SP
CPF nº 091.722.028-58



Fis. 10
PROTOCOLO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

22.220.313-4 12/NOV/2012

RICARDO LUIZ ORTIZ

LUIZ ROBERTO RIBEIRO ORTIZ

E FRANCISCA DE LIMA RIBEIRO ORTIZ

S. PAULO - SP 15/JAN/1972

SÃO PAULO-SP
CASA VERDE
CC: LV.B058/FLS.161 /N.016861
091722028/58 PIS 12323225342

176 Delegado, Delegatário
ASSINATURA DO DETETOR

LEI Nº 7.116 DE 28/08/83

PROIBIDO PLASTIFICAR

8000-2

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROTEÇÃO CIVIL - CADASTRO GERAL DE VEÍCULOS

POLEZAR DORRITO

Carteira de Identidade

0950 178075



Signature: Ricardo Luiz Ortiz



CAST IRON COMERCIAL EIRELI is.

TAMPÕES E GRELHAS EM FERRO FUNDIDO

www.castiron.com.br



Procuração / Credencial

PROCURAÇÃO / CREDENCIAL bastante que faz, **CAST IRON COMERCIAL EIRELI**, na forma abaixo:

Como **outorgante**, a empresa **CAST IRON COMERCIAL EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 04.147.577/0001-81, com sede à Rua Carlos José Michelin nº 1.325 – Jardim Andaraí – São Paulo – SP – CEP 02.166-010, representada neste ato por sua Titular / Administradora, **MARLENE DA SILVA VALILLO**, brasileira, separada judicialmente, portadora do RG nº 3.612.529-5 SSP/SP e CPF nº 116.370.848-89, residente e domiciliada à Rua Coronel Gustavo Santiago nº 242 – Tatuapé – CEP 03.069-03 – São Paulo – SP, o presente reconhecido pela identidade apresentada e acima citada, como próprio de que trato, de cuja capacidade jurídica dou fé. E, por ela outorgante, na forma como vem representada, me foi dito que por este instrumento, nomeia e constitui seu(s) bastante procurador(es), **MÁRCIO ROGÉRIO DE MEIRA**, divorciado, gerente comercial, portador do RG nº 25.719.977-9 SSP/SP e CPF nº 178.534.638-55, **FRANCISLAINE MARTINS VENTECINCO**, casada, supervisora de vendas, portadora do RG nº 33.884.190-8 SSP/SP e CPF nº 355.794.518-90, **RICARDO LUIZ ORTIZ**, divorciado, assistente de licitação, portador do RG nº 22.220.313-4 SSP/SP e CPF nº 091.722.028-58. **PODERES**: amplos e especiais para em nome da firma outorgante, cadastrar, requerer certidões, documentos, alvarás, assinar documentos, enfim, praticar o que for necessário para o bom andamento e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive repartições públicas estadual, municipal e federal; representar a outorgante em licitações públicas aberta em quaisquer repartições públicas e administrativas estaduais, municipais, federais, autarquias e sociedade de economia mista, podendo requerer inscrição, apresentar propostas, participar de pregões presenciais e eletrônicos, dar lances ou que se fizer necessário, oferecer preços, assistir a abertura de propostas, apresentar protestos, reclamações e recursos contra quaisquer irregularidades, oferecer vantagens e descontos em caso de empate, juntar documentos, cumprir todas as exigências apresentadas, assinando o que for preciso, inclusive contratos, enfim, tudo mais praticar e assinar para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

A presente **PROCURAÇÃO / CREDENCIAL** terá validade até **02/07/2.021**.

São Paulo, 02 de julho de 2.020.

CAST IRON COMERCIAL EIRELI
Marlene da Silva Valillo – Titular / Administradora
RG nº 3.612.529-5 SSP/SP
CPF nº 116.370.848-89



Fis. 12
PROTOCOLO

36 OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - SUBDISTRITO VILA MARIA
Bel. Silvia Maria Costa Tymonczak - Oficiala

Reconheço por semelhança a firma de: (1) MARLENE DA SILVA VALILLO, em documento com valor econômico de R\$ 16,00.
São Paulo, 10 de julho de 2020.
Em Testamento da vontade

Marlene da Silva

ANA CAROLINA ALMEIDA DE BRITO - escrivão

ATENÇÃO: VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICAÇÃO
2002366715-43900274961 - 000965 | QTD: 1 | Valor Econômico: R\$ 16,00

Selo(s): 1 Ato: C11086AB - 0014168

36 OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - SUBDISTRITO VILA MARIA
SÃO PAULO - CAPITAL - 36º SUBDISTRITO

115963
FILMADA
VALOR ECONÔMICO
C11086AB0014168



Assunto: **Solicitação de Impugnação (PR nº 036/2020 - PREF. MUN. ITAJOBÍ / SP)**

De: <licitacao@castiron.com.br>
Para: <licitacao@itajobi.sp.gov.br>
Data: 14/08/2020 11:12



- IMPUGNAÇÃO - PR 036.2020.pdf (~5.9 MB)
- PROCURAÇÃO-CREDENCIAL - CAST IRON.pdf (~1.2 MB)
- RG - Ricardo.pdf (~90 KB)

Boa tarde Sr. Pregoeiro,

Venho por meio desta, exercendo o direito de formular impugnação (**item XVII – DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**), solicito a Impugnação - Edital – Pregão Presencial para Registro de Preços nº 036/2020 (anexo).

Qualquer dúvida, estamos à disposição.

Atenciosamente,





Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 45.126.851/0001-13

Secretaria

Fls. 14

GABINETE

REF. AO PROCESSO Nº 2787 / 20 20

Ao Setor/Depto. Liação

para prestar informações, bem como tomar providências que o caso requer.

Itajobi, 14 de 08 de 20 20


Ademir Etole Oliani
Diretor do Departamento
de Administração



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

Itajobi, 19 de agosto de 2020.

DO SETOR DE LICITAÇÕES

PARA DEPARTAMENTO JURÍDICO

Ref. Processo Administrativo nº 2787/2020

Encaminho o presente para análise e parecer.

Sem mais para o momento, ficando a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Kelli Cristiane Nonato da Silva

KELLI CRISTIANE NONATO DA SILVA

Setor de Licitações



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

Processo nº 2787/2020

DE: DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARA: GABINETE/LICITAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

A CAST IRON COMERCIAL EIRELI apresentou impugnação ao edital de licitação, Pregão Presencial para Registro de Preços nº. 036/2020, em razão do item "XIV-DO FORNECIMENTO DO OBJETO", que prevê a necessidade da entrega do material a ser adquirido no prazo de 24 horas, por entender ser a norma restritiva, vez que impossibilitaria a competitividade do certame, em razão da complexidade da fabricação do material a ser adquirido, confeccionado em ferro fundido, que não pode ser providenciado em tão curto prazo, além de alegar a questão logística, que limitaria os concorrentes apenas às empresas próximas desse Município.

É o relatório.

Mediante a situação alegada pela empresa impugnante, não há dúvidas de que a manutenção no edital do prazo de 24 horas para fornecimento dos materiais acabaria prejudicando a competitividade do certame licitatório, afinal só poderão cumprir o indigitado prazo previsto do edital e, conseqüentemente, participar da licitação, aquelas empresas que estejam a uma distância pequena deste Município, o que não nos parece possível e razoável.

É certo, todavia, que é vedado aos agentes públicos, na instauração de um procedimento licitatório *"admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo"* (art. 3º, § 10, inciso 1).



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

Assim é, portanto, que a regra editalícia do item XIV- DO FORNECIMENTO DO OBJETO, no que tange ao prazo, entra em rota de colisão com o art. 3º. § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, devendo ser corrigida essa distorção, o que será possível a partir do afastamento da exigência.

Não se mostra razoável, porém, que simplesmente por não poder cumprir o prazo de entrega estipulado, seja o agente econômico impedido de participar do certame, quando poderia, efetivamente, apresentar melhores condições e preços mais vantajosos à Administração Pública.

No entanto, melhor sorte não assiste o pedido no que tange à alegação de impossibilidade de entrega em razão do prazo para confecção dos produtos. Verifica-se que o prazo razoável para entrega não tem como objetivo restringir o caráter competitivo do certame, mas garantir o recebimento dos bens adjudicados em tempo hábil e de acordo com os interesses e necessidades da Administração, cabendo à empresa adequar-se para o fornecimento no tempo necessário.

Conclui-se que deve ser acolhida, portanto, apenas a alegação de irregularidade do item impugnado no que tange ao prazo para entrega em razão da logística, o qual frustra o aspecto competitivo da licitação e, nesse sentido, desrespeita o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, revelando o Ato Convocatório, assim, deficiência passível de ser enquadrada no próprio art. 40, inciso I, da mesma Lei, que prevê que o Edital deverá estatuir, com precisão, correção e razoabilidade, o prazo para cumprimento e execução do contrato.

Tendo em vista os argumentos expostos acima, **OPINO pelo parcial provimento da presente IMPUGNAÇÃO** para que seja estabelecido no edital prazo maior para fornecimento do objeto do PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº036/2020, consistente em 05 (cinco) dias úteis para questões logísticas.

Salvo melhor juízo, é o parecer.



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

Itajobi, 19 de agosto de 2020.

Luísa Monteiro Ravazi
Assessora de Negócios Jurídicos



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

Secretaria

Fls. _____

GABINETE

REF. AO PROCESSO Nº 2787/2020

Ao Setor/Depto Licitação, acolho ao parecer jurídico e encaminhamento para providências.

Itajobi, 20 de agosto de 2020.

LAIRTO LUIZ PIOVESANA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL